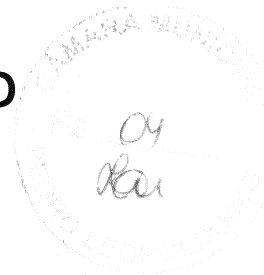




CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS



“Compromisso, transparência e cidadania”

PROCURADORIA JURÍDICA DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

PARECER JURÍDICO: 28 /2022

ASSUNTO: PL 16/2022 QUE INSTITUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO MUNICÍPIO DE PEDRO LEOPOLDO A CAMPANHA DE PREVENÇÃO AO CÂNCER DE PELE, DEZEMBRO LARANJA, A SER REALIZADA ANUALMENTE NO REFERIDO MÊS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

COMISSÕES COMPETENTES: JUSTIÇA E REDAÇÃO, FINANÇAS PÚBLICAS E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

I - DA PROPOSTA DE LEI

1. A proposta em testilha, de autoria do vereador Guilherme de Lima Braga, pugna pela instituição n calendário oficial de eventos do município de Pedro Leopoldo a camapanha de prevenção ao câncer de pele, dezembro laranja, a ser realizada anualmente no referido mês e dando outras providências.

2. Como justificativa do projeto, o autor ressalta que a intenção da campanha é o que já acontece com o outubro rosa, novembro azul, setembro amarelo, buscando a conscientizar a população sobre a importância da prevenção e tratamento do câncer de pele.

II - DO FUNDAMENTO

3. A criação de datas comemorativas pelo Poder Público tem previsão na Constituição da República Federativa do Brasil, cujo art. 215, §2º é expresso em estabelecer que “A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para os diferentes segmentos étnicos nacionais” . A Constituição do Estado de Minas Gerais, por sua vez, em seu art. 210, prescreve igualmente que “A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de fatos relevantes para a cultura estadual”.

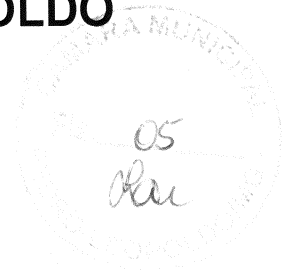
4. Segundo nos ensina Alexandre de Moraes, em sua obra Constituição



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS

“Compromisso, transparência e cidadania”



Interpretada,

[...] a atividade legislativa municipal submete-se aos princípios da Constituição Federal com estrita obediência à Lei Orgânica dos municípios, à qual cabe o importante papel de definir as matérias de competência legislativa da Câmara, uma vez que a Constituição Federal não a exaure, pois usa a expressão interesse local como catalisador dos assuntos de competência municipal.

5. Compulsando a Lei Orgânica do Município de Pedro Leopoldo, nota-se não haver prerrogativa específica para a instituição de datas comemorativas pelo Poder Legislativo Municipal. Entretanto, como ressaltado anteriormente, por força do disposto no art. 30, I, da Constituição Federal, esta prerrogativa poderá ser exercida livremente como afirmativa inclusive da autonomia do ente político municipal para legislar sobre assuntos de seu interesse.

6. De notar-se ainda que a proposta tem caráter juspolítico, pois preconiza a afirmação do valor e da importância e conscientização da prevenção e tratamento do câncer de pele.

7. Em nível infraconstitucional, fora editada a Lei Federal n.º 12.345, de 9 de dezembro de 2010, que regulamenta a matéria em âmbito federal, estabelecendo como critérios para a instituição de data comemorativa a alta significação do dia para a comunidade, o que deverá ser discutido e definido em audiência pública especificamente designada para tal fim .

8. No mesmo sentido, o Estado de Minas Gerais editou a Lei n.º 22. 858, de 08 de janeiro de 2018, a qual fixa critérios semelhantes, estabelecendo que, para implementação da data comemorativa, deve-se dispor de meios para realização de consultas e audiências públicas, devidamente documentadas, com organizações e associações legalmente reconhecidas e vinculadas aos segmentos interessados a autorização e relevância na implementação da data comemorativa estadual.

9. De ver-se, então, que a instituição do Dezembro Laranja, não poderá ocorrer



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS



“Compromisso, transparência e cidadania”

sem uma ampla discussão da relevância do tema junto à sociedade civil organizada, sob pena de se banalizar o instituto da instituição de datas comemorativas pelo Poder Público.

III - CONCLUSÃO

10. Destarte, s.m.j., esta assessoria jurídica entende que o projeto de Lei n.º 16/2022 cumpre com as exigências infraconstitucionais prescritas no ordenamento nacional, razão pela qual esta assessoria é de parecer favorável a sua aprovação, desde que observado a sugestão apontada neste parecer com a realização de reuniões a fim de se discutir a relevância do tema junto da sociedade.

11. A aprovação do projeto, por sua vez, dependerá dos votos da maioria presente em sessão legislativa, nos termos do art. 70, *caput* da LOM, com apuração de forma simbólica e aberta, segundo dispõe o art. 147 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pedro Leopoldo/MG.

É o parecer.

Pedro Leopoldo, 11 de maio de 2.022.

Ana Karla Albano dos Anjos Sena
Assessora Jurídica da Câmara Municipal de Pedro Leopoldo